



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
58ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E
DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO - PRODEDIC

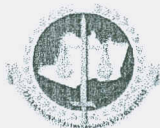
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA

001.09.210938-2 13-03-W 14:27:59 10

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, representada pela Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso IV, 3º, 5º, inciso I, 11 e 21, todos da Lei nº 7.347/85, no art. 25, inciso IV, letra "a", *in fine*, da Lei 8.625/93 e no art. 71, da Lei Complementar Estadual nº. 11/93, vem promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

contra o **ESTADO DO AMAZONAS**, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, doutor Raimundo Frânio de Almeida Lima, com endereço nesta Cidade, na Rua Emílio Moreira, nº 1.308 e contra o **DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS**, Sr. Mário César Medeiros Nunes, com endereço na Delegacia



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
58ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E
DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO - PRODEDIC

Geral de Polícia Civil do Estado do Amazonas, localizada na Av. Pedro Teixeira, 180, Planalto, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor, para ao final requerer:

OS FATOS

Por meio do Edital nº 001/2009-PCAM, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas, de 29.01.09, a Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Amazonas divulgou as normas para Concurso Público de Provas e Títulos para provimento dos cargos mediante o número de vagas abaixo assinalados:

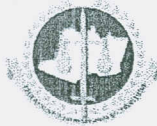
- ✓ 100 cargos vagos de Delegado Geral de Polícia – 5ª Classe
- ✓ 500 cargos de Investigador de Polícia – 4ª Classe
- ✓ 290 cargos de Escrivão de Polícia 4ª Classe
- ✓ 80 vagas de Perito Criminal 4ª Classe
- ✓ 35 vagas de Perito Legista 4ª Classe
- ✓ 05 vagas de Perito Odontologista 4ª Classe

Segundo o item 8 das regras editalícias foram previstas para a primeira etapa do concurso público as seguintes provas:

- ✓ provas objetivas de caráter eliminatório e classificatório;
- ✓ discursiva de caráter eliminatório e classificatório;
- ✓ exames médicos de caráter eliminatório;
- ✓ prova de capacidade física de caráter eliminatório;
- ✓ prova de avaliação psicológica de caráter eliminatório;
- ✓ prova prática de digitação somente para os cargos de investigador de polícia e escrivão de polícia de caráter eliminatório; e,
- ✓ avaliação de títulos de caráter classificatório.

No que infere ao item 8.7. "Da avaliação de Títulos", tem-se no subitem 8.7.3 a norma abaixo transcrita:

Somente serão aceitos os títulos a seguir relacionados, observados os limites de pontuação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
58ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E
DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO - PRODEDIC

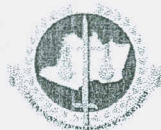
TÍTULO	Valor de cada título	Valor máximo dos títulos
Doutorado	20	20
Mestrado	15	15
Especialização	10	10
Tempo de serviço na área de segurança pública — 3 pontos por ano completo sem sobreposição de tempo	3	15
Aprovação em concurso público para a área de segurança pública	5	5

Por mera operação aritmética verifica-se um flagrante favorecimento aos profissionais que atuam em carreiras de segurança pública — Polícia Federal, Polícia Civil, Polícia Militar, Forças Armadas, etc — prevendo-se em favor de tais candidatos um nítido diferencial de pontos, posto que tais pontuações de tempo de serviço na área de segurança pública (3 pontos) e aprovação em concurso público para a área de segurança pública (5) pontos, estabelecem critérios de pontuação que os privilegiam sobremaneira em detrimento aos demais candidatos.

A título de exemplo, traz-se a apreciação de V. Exa. a seguinte hipótese: o candidato que ingressou no quadro da Polícia Civil do Estado do Amazonas no último concurso público realizado em 2001, e exerce atualmente o cargo de Investigador de Polícia. Ao longo dos anos de 2001/2009, concluiu o Curso de Direito e agora pretende prestar o concurso para o cargo de Delegado de Polícia. Nos termos do subitem 8.7.3 esse candidato será privilegiado na medida em que contará com a pontuação máxima de títulos permitida pelo Edital (20 pontos), nem mesmo necessitando apresentar outros títulos como especialização, mestrado ou doutorado.

Outra regra editalícia, inserta no subitem 3.1, do item 3, prevê a exigência de 03 (três) anos de exercício profissional na área jurídica ou na área policial para os candidatos que pretendam concorrer a uma das vagas para Delegado de Polícia.

De acordo com o Edital de Retificação nº 001/2009 – PCAM, publicado no DOE em 16.02.09, item 3.1.1, considera-se exercício profissional na área jurídica aquele efetuado com exclusividade por bacharel em Direito, bem como o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
58ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E
DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO - PRODEDIC

conhecimentos jurídicos, vedada a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à colação de grau.

Ora, a natureza do cargo em destaque – Delegado de Polícia – pressupõe a formação acadêmica específica, a saber: bacharelado em Direito. Surpreendentemente, o Edital inova para estabelecer uma correspondência entre o exercício profissional técnico-jurídico com a prática profissional na área policial.

Mais interessante, quando neste edital aparece de forma explícita a definição do que se deve entender por exercício profissional na área jurídica. E quando o faz segue o viés da restrição, inclusive quanto ao cômputo do tempo para caracterizar tal exercício, limitando-o ao lapso que tenha ocorrido após a colação de grau em Direito.

Seria de todo razoável supor o mesmo cuidado detalhista fosse adotado quanto ao exercício de atividade considerada policial. Porém, bem ao contrário, o edital não registra qualquer tentativa de definir o que possa entender compreendido na expressão “*exercício profissional na área policial*”.

Resta ponderar, por que tal fato ocorreu? A questão fundamental é que a existência desta lacuna oportuniza uma série de interrogações acerca das intenções que porventura podem ser abrigadas em tal lapso; por exemplo, alguém pode supor haver a notória intenção de beneficiar pessoas já colocadas nos quadros da própria corporação policial que promove o concurso.

Consabido, o concurso em apreço é público; significa dizer, deve postular a maior amplitude possível da concorrência, considerando ser a matéria sujeita à disciplina da *res publica*. Manter as normas editalícias e validá-las nos moldes que hoje se apresentam é corroborar com flagrantes desproporções que favorecem de forma densa pessoas que se vinculam à própria entidade estatal promotora do concurso ou às demais carreiras afins (policiais militares, federais, membros das forças armadas etc).

O DIREITO

O item 8.7, subitem 8.7.3, são manifestamente ilícitos. A análise dos títulos de um concurso público deve se pautar pelo princípio da razoabilidade, da moralidade, da igualdade e da proporcionalidade, sob pena de macular sua validade com vício incontornável, portanto, passível de nulidade pelo Poder Judiciário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
58ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E
DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO - PRODEDIC

Ora, a titulação deve ser bem sopesada, bem como a sua pontuação. Esta deve compreender itens relevantes e conexos à finalidade do concurso (cargo, seus requisitos e atribuições), sempre privilegiando o princípio da igualdade para apurar ao final os candidatos melhor preparados do ponto de vista da correspondente formação profissional.

Fugir deste diapasão implica em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia. Serve de exemplo, no caso em tela, a tentativa de atribuir pontuação o simples fato de haver o candidato comprovado tempo de serviço na área de segurança pública ou aprovação em concurso público para área de segurança pública. Mais grave ainda, quando o citado edital prevê a cumulação de pontos se o candidato provar ser beneficiário das duas hipóteses mencionadas.

Neste sentido, vale compulsar o repertório jurisprudencial pátrio para destacar o teor da ementa proferida pelo STF: *“Concurso público (...) Prova de Títulos: exercício de funções públicas. Viola o princípio constitucional da isonomia, norma que estabelece como título o mero exercício de função pública”* (ADI 3.443, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 8-9-05, DJ de 23-9-05). *No mesmo sentido: ADI 3.522, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 24-11-05, DJ de 12-5-06).*

Ora, o exercício de função pública é bem mais elástico do que o estrito exercício de atividade policial; logo, a este apêndice, aplica-se com muito maior rigor o valor expresso nos escólios acima registrados para espancar a tentativa de favorecimento e diferenciação, num grau discriminatório indefensável.

Outro fato bastante questionável ao derredor dos atos preparatórios para a realização do concurso que está prestes a ocorrer, diz respeito à profunda e radical alteração da redação do art. 20, da Lei n. 2.271/94. Sucede, o teor original continha todo o detalhamento acerca dos títulos a serem considerados quando da realização de certames concorrenciais deste jaez, estando esta norma em vigor desde 1994. Então, dois meses antes da publicação do edital, opera-se uma radical mudança neste dispositivo, o qual passa a ter uma redação lacônica e de larga vaguidade, conforme se pode aferir nos termos: “A prova de títulos será regulamentada nos termos do edital do concurso”.

Somando o que esta iniciativa propôs ao que consta no edital deste prélio, não se pode excluir a hipótese de uma solerte tentativa de perpetrar um tratamento discriminatório desarrazoado, para privilegiar seletivo grupo de interessados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
58ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E
DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO - PRODEDIC

A Constituição Federal dispõe que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e provimento".

Para o provimento dos cargos envolvidos no concurso público da Polícia Civil é possível a seleção pública formal por provas e títulos, todavia, não é lícito a Administração Pública ir além, ofendendo legalidade, moralidade e impessoalidade, instituindo vantagem na pontuação dos títulos de maneira discrepante da razoabilidade, seja privilegiando aqueles que tenham exercido determinadas atividades eleitas ao bel prazer do agente público, é dizer, sem qualquer pertinência e respaldo legal.

Os preceitos do art. 37 conectam-se com outros da Constituição Federal, de peculiar interesse no caso:

"Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

(...)

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si".

Logo, não é lícito que edital de concurso apenas preveja como título uma peculiar situação, vivenciada por somente uma minoria participante do prélio, mormente quando com esta pontuação se beneficia parte considerável do universo do quadro de pessoal da própria Polícia Civil do Estado do Amazonas.

Admitir-se a validade da extravagante pontuação atribuída à titulação acadêmica, ao exercício de atividades policiais e à aprovação em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
58ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E
DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO - PRODEDIC

concurso público para a área de segurança pública, equivale a abrir um perigosíssimo precedente capaz de fazer exsurgir a prática de concursos de verdadeiras “cartas marcadas” ou a realização de concursos internos.

Ora, para o concurso em foco, a discriminação e o atentado à isonomia residem no fato da pretensão de dar tratamento especial aos servidores com tempo de serviço na área de segurança pública ou aprovados em concurso público da citada área, em detrimento ao direito de pleitear a aprovação em igualdade de condições para todos os candidatos não abrangidos nesta estreita métrica.

Basta pensar, que um candidato pode alcançar 20 pontos referentes à prova de títulos (valor máximo admitido) somente com o cômputo dos dois itens acima colocados, igualando-se à pontuação do candidato detentor do título de doutorado.

Além da improcedência do mérito, é dizer, não caber pontuação decorrente única e exclusivamente do exercício de atividade vinculada à área de segurança, absurda é a desproporção dos pontos atribuídos às hipóteses acima listadas. Basta comparar estes termos com aqueles constantes na legislação que vigorou até meados de dezembro do ano pretérito (2008):

Art. 20 - Será considerado para contagem de pontos de títulos, uma única vez, o valor atribuído a cada item na escala seguinte:
I. Diploma de Mestre ou Doutor nas diversas áreas relativas aos cargos, equivalente a cinco pontos;
II. Certificado de aprovação em curso de especialização ou aperfeiçoamento sobre matéria afim ao respectivo cargo, ministrado por instituição de ensino superior, com carga-horária igual ou superior a trezentas e sessenta horas-aula, não sendo aceitos atestados ou declarações de mera freqüência, equivalente a quatro pontos;
III. Certificado de aprovação em concurso público de provas e títulos, ou somente de provas (para provimento de cargos em que seja exigido o mesmo nível de escolaridade), considerado a afinidade de conteúdo programático equivalente a três pontos;
IV. Obras, monografias, ensaios, teses, dissertações e trabalhos técnico-científicos publicados, relacionados com a área e de reconhecido valor, em que seja possível a identificação do autor, excluídos os trabalhos de equipe, equivalendo a dois pontos; e
V. Registro nos respectivos conselhos federais, equivalendo a um ponto”.

Vale dizer, no caso do concurso objeto da presente ACP, a **discriminação resultou não de lei, mas de ato da Administração**. Este fato agrava ainda mais a situação, mesmo porque o **fator discriminante** – o tempo de serviço na área de segurança pública e aprovação em concurso público na área de segurança -, como frisado **não tem nenhuma relação de razoabilidade para justificar a discriminação em razão da natureza da**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
58ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E
DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO - PRODEDIC

prova de títulos. Admitir-se o contrário é gerar um inexorável vilipêndio à isonomia.

A despeito de todas as normas e princípios reguladores do concurso público, comportou-se arbitrariamente a Administração quando, para privilegiar quem já serviu ao poder público em detrimento dos demais, estabeleceu cláusulas discriminatórias para a exclusiva valorização de uma única categoria: os profissionais de segurança pública.

No caso, o favorecimento é intenso, pois como já demonstrado um ou dois títulos discriminatórios podem gerar um enorme desequilíbrio entre os concorrentes, em extravagante benefício atribuído àqueles que se enquadrem na estreita especificidade contida no edital. Noutro pólo, implica que, qualquer que seja o resultado na prova objetiva, o candidato fora dessa situação – que, na área de segurança pública, nunca trabalhou ou fez um concurso público - é extremamente prejudicado, afinal não tem nenhum ponto a somar através de títulos, enquanto outros podem contar até 20 pontos a mais, frustrando-se a competitividade objetiva do concurso público.

A Constituição Federal adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, de possibilidades virtuais, de oportunidades, princípio que se opera em dois planos:

“de uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados às pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social”.

Desta forma, para que,

“as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
58ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E
DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO - PRODEDIC

por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos” 1.

Igual tratamento discriminatório também recai sobre os itens 3.1. e 3.1.1 do Edital de Retificação nº 001/2009-PCAM, publicado no DOE de 16.02.09, ao exigir experiência de três anos de exercício profissional na área jurídica ou na área policial para o cargo de Delegado de Polícia 5ª Classe.

Entende-se de todo válida a aplicação analógica da exigência constitucional prevista no art. 93, inciso I da CR, que estabelece como requisito para ingresso na Magistratura a experiência de três anos de atividade jurídica mínima.

Todavia, o edital objeto desta ACP privilegia os profissionais da área policial ao isentar-lhes a exigência de experiência de três anos de atividade jurídica mínima, na medida em que acata como requisito a própria atividade na área policial.

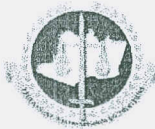
Por exemplo, o bacharel em direito recém formado, que não tenha os três anos de atividade jurídica mínima, mas que pertença ao quadro da Polícia Civil do Estado do Amazonas, exercendo cargo não privativo de bacharel em direito, poderá prestar o concurso para o cargo de Delegado. *Contrario Senso* o bacharel em direito com tempo inferior a três anos de prática jurídica que não tenha exercido atividade na área policial, não poderá prestar o concurso, a despeito da mesma formação acadêmica profissional.

Prestigia o direito vigente o princípio da igualdade, de modo que não são toleráveis nem admissíveis quaisquer comportamentos a ele contrários, principalmente, como se dá no caso concreto, os que implantem discriminação em razão da origem ou do vínculo anterior de candidato ao provimento de cargo público na área de segurança. Por força do art. 37 I, da CF é *“vedada qualquer possibilidade de discriminação abusiva, que desrespeite o princípio da igualdade, por flagrante inconstitucionalidade” 2.*

Ab initio, acusa-se a **violação ao princípio da legalidade**: o fator de discriminação foi imposto no edital do concurso, o que é indevido, pois, **somente a lei em sentido formal pode instituir os requisitos de acesso a cargos, empregos e funções públicas**, segundo o art. 37, I, da

¹. Alexandre de Moraes. *Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Atlas, 1998, 3ª ed., pp. 57-58.

². A. Moraes. *Ob. cit.*, p. 287.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
58ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E
DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO - PRODEDIC

Constituição Federal. Adilson Abreu Dallari observa, invocando a Súmula 14 do Supremo Tribunal Federal³, que *"somente a lei, em sentido estrito, pode fixar requisitos; ou seja, nem o regulamento nem o edital do concurso podem validamente fixar condições restritivas da participação dos brasileiros. Em sua Constituição Federal Anotada, José Celso de Mello Filho consignou: 'Apenas a lei em sentido formal (ato normativo emanado do Poder Legislativo) pode estabelecer requisitos que condicionem o ingresso no serviço público. As restrições e exigências que emanem de ato administrativo de caráter infralegal, revestem-se de inconstitucionalidade (RDA 68/134, 69/119, 111/143)"*⁴. Destarte, exsurge a flagrante inconstitucionalidade do edital ao invadir domínio exclusivo da incidência da lei em sentido formal, único instrumento, em tese, capaz de instituir a discriminação que no seu mérito será igualmente combatida.

Todo o tratamento constitucional dispensado aos concursos públicos baseia-se no princípio da acessibilidade aos cargos públicos com observância do primado da igualdade, que consiste no direito de todos os brasileiros à igual oportunidade de ingressar no serviço público. O princípio se constitui *"numa das mais importantes manifestações do princípio da isonomia, ínsito no princípio democrático"*⁵, de forma que a sua desobediência quer por normas infraconstitucionais, quer por atos infranormativos, macula de ilegalidade qualquer concurso para provimento de cargo público, na medida em que fere todos os demais princípios norteadores e o próprio objetivo do concurso, fazendo com que este perca a razão de ser – bastando lembrar a similitude entre os princípios da licitação e do concurso público: *"os princípios que informam a licitação são exatamente os mesmos que regem qualquer concurso público, pois a licitação não deixa de ser uma espécie de concurso em sentido amplo"*⁶.

No tocante aos objetivos, a afinidade mantém-se a mesma, pois, a licitação visa *"de um lado proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso; de outro, assegurar aos administrados ensejo de disputarem entre si a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendam de realizar com os particulares"*⁷, do

³. "Não é admissível, por ato administrativo, restringir em razão da idade, inscrição em concurso público".

⁴. *Regime Constitucional dos Servidores Públicos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., 1990, p. 31.

⁵. Márcio Cammarosano. *Provimento de Cargos Públicos no Direito Brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984, p. 82.

⁶. Márcio Cammarosano. ob. cit., p. 83.

⁷. Márcio Cammarosano. ob. cit., p. 83.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
58ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E
DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO - PRODEDIC

mesmo modo que *“o concurso público tem por escopo possibilitar a aquisição, para o serviço público, do melhor servidor, bem como assegurar aos administrados a igual oportunidade de se ascenderem aos cargos públicos”*⁸.

O concurso público deve ser feito de modo a propiciar competição entre os candidatos garantindo a igualdade de oportunidades, para que se assegure ao Estado a possibilidade de obtenção do melhor funcionário, que melhor possa atender ao interesse público. De outro lado, verifica-se que não pode haver, no concurso, fator de discriminação que não seja justificado em vista do interesse público, como própria garantia do princípio da igualdade.

O Estado do Amazonas, através do ato editalício nº 001/2009-PCAM, publicado em 29.01.09, e do ato de edital de retificação nº 001/2009- PCAM, publicado em 16.02.09, ambos da lavra do Sr. Delegado Geral de Polícia Civil do Estado do Amazonas, incluiu fatores de discriminação - pontuação classificatória tanto em favor dos candidatos aprovados em concurso público na área de segurança pública e/ou dos candidatos com tempo de serviço na área de segurança pública (subitem 8.7.3 do item 8), assim como, favorecimento dos profissionais com experiência na área policial como requisito básico para o cargo de Delegado de Polícia de 5ª Classe (subitem 3.1 e 3.1.1, ambos do item 3 do Edital de Retificação) - sem o mínimo de suporte racional que os justifiquem, em notória infringência ao princípio da igual acessibilidade aos cargos públicos.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na ação proposta pelo Ministério Público em face do Estado de São Paulo em razão de discriminação ocorrida em concurso público realizado para professor, no qual se atribuíam pontuações diferentes em títulos para aqueles que já houvessem prestado serviço público estadual dos atribuídos àqueles que nunca tivessem prestado serviço público e aos que já haviam prestado serviço público nas esferas municipal e federal, reverberou:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Nulidade de cláusulas do concurso para provimento de cargos para professor de educação básica II - Previsão, pelo edital, de desigualdade de tratamento - Inadmissibilidade - Choque com o art. 37, I, da Constituição Federal - Ofensa aos princípios da isonomia e da livre acessibilidade - Recursos oficial e voluntário improvidos” (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível 125.107.5/9-00, São Paulo, Rel. Des. Sidnei Beneti, v.u., 16-08-2000).

O egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu caso análogo ao presente:

⁸. Márcio Cammarosano. ob. cit., p. 83.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
58ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E
DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO - PRODEDIC

"EMENTA - ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO. PRIVILÉGIO PARA SERVIDORES. DESCABIMENTO. - Não pode o edital de concurso público estabelecer regra de pontuação que objetiva privilegiar servidores que já pertenciam aos quadros da Instituição. - Recurso provido" (Superior Tribunal de Justiça, Recurso em Mandado de Segurança 8.961-MG, Rel. Min. William Patterson, 6ª Turma, v.u., 21-10-1997).

Desta veneranda decisão, são brilhantes os fundamentos do eminente Ministro William Patterson:

"A peça recursal veio instruída com cópia do acórdão desta Corte pertinente ao RMS nº 7.940-MG, relatado pelo Ministro José Arnaldo (5ª Turma), de cujo voto extraio os seguintes lances:

'No mérito, razão assiste aos recorrentes.

O discutido Edital versava sobre concurso público para provimento de cargos da classe de agente fiscal de tributos estaduais (AFTE) do quadro permanente de tributação, fiscalização e arrecadação do Estado de Minas Gerais. O indigitado subitem, assim dispôs:

'3.12 - O candidato aprovado nas provas terá, quando for o caso, seu tempo de serviço na SEF, até a data da publicação deste Edital, pontuando na proporção a seguir...'

Aí, em verdade, fez-se uma real discriminação, com evidente prerrogativa para os integrantes da SEF.

'Assim, quem não é servidor da SEF pode no máximo atingir 100 pontos. O servidor da SEF pode chegar a 107, 5, o que desequilibra qualquer resultado e é implicitamente admitido pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda (f. 925), quando diz... essa 'vantagem' não passaria de 7,5 pontos'. Só que essa 'vantagem', que não é título e não traz a característica da generalidade. desequilibra qualquer disputa' (trecho extraído do voto-vencido, fl. 993).

Hely Lopes Meirelles, em sua obra intitulada 'Direito Administrativo Brasileiro', já adverte:

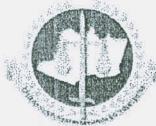
'A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes, para melhor atendimento do interesse público' (grifei).

Transcrevo trechos do voto do em. Des. Schalcher Ventura, vencido no mandamus:

'...Compete ao Judiciário verificar afronta aos princípios constitucionais maiores e, no meu parco entender, o subitem 3.12 do edital é inconstitucional, por não ser isonômico (art. 5º - caput - e 37, I, II, CF/88).

Sem dúvida a igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais. Ocorre que os desiguais são iguais como candidatos ao concurso e a pontuação diferenciada para alguns quebra a igualdade, propiciando uma forma de seleção interna com nova roupagem.

A forma estabelecida criou três categorias de candidatos: o externo sem direito a pontuação extra; o interno com pontuação máxima e o interno com pontuação minorada. 'O princípio da isonomia foi atingido diretamente e o da moralidade administrativa indiretamente ao procurar proteger diferenciadamente o pessoal da SEF...



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
58ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E
DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO - PRODEDIC

Assim, meu voto é pelo provimento do presente recurso, levando-se em conta somente para aqueles impetrantes devidamente aprovados no processo eliminatório'.

Como visto, o precedente deste Colegiado entendeu que o edital do concurso privilegiava, na contagem de pontos, os servidores da SEF, o que não é possível em processo seletivo aberto, por estabelecer desigualdade entre os concorrentes.

Nos termos em que a referenciada decisão foi posta, não vejo como dar a este caso outra solução, mesmo porque submetidos os Impetrantes às mesmas regras disciplinares, merecem igual tratamento. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para conceder a segurança àqueles impetrantes que lograram aprovação no processo eliminatório".

Não há razoabilidade, legalidade, moralidade e impessoalidade alguma na exclusiva valorização da experiência profissional dos servidores públicos estabilizados para os fins do concurso. Para evitar a investidura em cargo público por meio de expediente frustrante da licitude do concurso público prévio é que se promove esta ação.⁹

O PEDIDO

O PEDIDO LIMINAR

Tendo em vista que as provas do concurso público ora questionado estão previstas para o dia 29.03.09 (subitem 8.2.1, do item 8), já tendo encerrado, inclusive, o prazo para inscrições no dia 04.03.09 (subitem 6.1 do item 6), a persistência dos critérios discriminatórios pelos réus levará a situação de dano irreparável ou de difícil reparação, contrária ao ordenamento jurídico.

Isto porque, corre-se o grave e sério risco de enquanto não se alcança a solução definitiva do *meritum causae* nesta lide, pelo trânsito em julgado da decisão, prosseguir o certame orientado pelos critérios discriminatórios aludidos e, com seu resultado final, serem providos os cargos de maneira ilegítima e irregular, expondo à situação de perigo à administração pública, as finanças e o serviço público. Maior agravo é a assunção de candidatos aos cargos públicos, a partir de certame desenvolvido por critério discriminatório ilícito, que implicará o efetivo insucesso desta ação, compelindo o autor ou qualquer outro legitimado a promover lide diversa para anulação das nomeações, em que será

⁹ Parte dos argumentos jurídicos expostos nesta ACP foram transcritos da semelhante ACP da lavra do 4º Promotor de Justiça da Cidadania do Ministério Público do Estado de São Paulo, Wallace Paiva Martins Junior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
58ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E
DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO - PRODEDIC

obrigatória a intervenção no pólo passivo de um número considerável de pessoas.

Reunidos, portanto, *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, **requer-se a Vossa Excelência a concessão de liminar, ab initio litis et inaudita altera parte**, com lastro nos arts. 4º e 12 da Lei 7.347/85, **proibindo os réus de:**

a) homologarem as inscrições de candidatos para o cargo de Delegado de Polícia 5ª Classe admitidos no certame quanto à experiência profissional sob o requisito de prática na área policial, nos termos da redação do subitem 3.1 do Edital de Retificação nº 001/2009-PCAM; e

b) adotarem na avaliação de títulos o tempo de serviço na área de segurança pública e a aprovação em concurso público para a área de segurança pública como títulos válidos, na forma prevista no subitem 8.7.3 do Edital nº 001/2009 – PCAM, de 29 de janeiro de 2009.

Uma vez deferida a liminar pretendida, requer-se, ainda, a Vossa Excelência seja fixada, em caso de descumprimento, pena de multa diária equivalente a 10% do valor arrecadado com o total das taxas de inscrição ou 100 (cem) vezes o valor da taxa de inscrição, sem prejuízo de outras medidas para tornar assegurar o adimplemento da obrigação.

NO MÉRITO

Face ao exposto, postula o Ministério Público a Vossa Excelência se digne receber a presente Ação Civil Pública e determinar:

1) a sua autuação com os documentos que a instruem, componentes ao processo sob distribuição nº 099.2009.CAOPDC. 291245.2009.2473;

2) a citação dos réus o **ESTADO DO AMAZONAS**, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, Sr. Raimundo Frânio de Almeida Lima e o **DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS**, Sr. Mário César Medeiros Nunes, para querendo, contestar no prazo legal e sob pena de revelia, observando-se os arts. 172, § 2º e 285, do Código de Processo Civil;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
58ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E
DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO - PRODEDIC

3) a intimação pessoal do autor de todos os atos e termos processuais, nos termos do art. 41, IV, da Lei 8.625/93 e do art. 236, § 2º do Código de Processo Civil;

4) seja julgada procedente a ação para assegurar o adimplemento das seguintes obrigações de não fazer:

4.1. abstenham-se os réus da homologação de inscrição de candidatos ao cargo de Delegado de Polícia de 5ª Classe que apresentem quanto a experiência profissional o requisito de prática na área policial, nos termos da redação do subitem 3.1 do Edital de Retificação nº 001/2009-PCAM;

4.2. abstenham-se os réus de dispensar tratamento diferenciado quando da avaliação de títulos, correlata ao “tempo de serviço na área de segurança pública e aprovação em concurso público para a área de segurança pública”, de maneira a evitar a concessão de privilégio ou vantagem, no cômputo ou na atribuição de títulos, a candidatos que já tenham exercido as funções semelhantes na área de segurança pública, em detrimento dos demais candidatos;

5) seja declarada a nulidade do subitem 8.7.3 do Edital nº 001/2009-PCAM, de 29 de janeiro de 2009, no que infere à pontuação conferida aos títulos tempo de serviço na área de segurança pública e aprovação em concurso público para a área de segurança pública;

6) seja declara a nulidade do requisito de experiência na área policial para o cargo de Delegado de Polícia de 5ª Classe, previsto no item 3.1 do item 3 do Edital de Retificação nº 001/2009-PCAM, de 16 de fevereiro de 2009;

7) Determine-se ao réu Delegado Geral de Polícia Civil do Estado do Amazonas, a publicação de edital em órgão oficial retificando os editais do concurso público objeto deste ação, suprimindo os títulos do subitem 8.7.3. e o requisito do subitem 3.1 declarados nulos na forma do requerido itens , bem como veicule a notícia na imprensa local.

Protestando, a final, pela produção de todas as provas em Direito admissíveis, **requer o Ministério Público do Estado do Amazonas**




MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
58ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E
DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO - PRODEDIC

seja julgada procedente a presente Ação Civil Pública para, sob pena de multa diária equivalente a 10% do valor arrecadado com o total das taxas de inscrição ou de 100 (cem) vezes o valor da taxa de inscrição.

Dá-se à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Termos em que, pede deferimento.

Manaus, 13 de março de 2009.


Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Promotora de Justiça